



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720139/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.928 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE MAUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 125/129).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração DEBCAD 51.061.229-6, lavrado em 25/07/2014, que apurou os seguintes valores: (i) Contribuição: R\$ 2.316.531,81; (ii) Juros: R\$

599.801,95; (iii) Multa de Ofício: R\$ 1.737.398,89; (iv) Valor do Crédito Apurado: R\$ 4.653.732,65.

Segundo o relatório fiscal, o valor refere-se a contribuições devidas pela Prefeitura Municipal e destinadas ao financiamento de aposentadoria especial e dos benefícios em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. Durante o período de jan/2011 a dez/2011, a Prefeitura Municipal informou e apresentou GFIPs com os seguintes códigos, alíquotas e demais informações:

Alíquota RAT: 1%

FAP: 1,68%

CNAE: 8411-6/00

RAT ajustado: 1,68

CNAE Preponderante: 8411-6/00

Código GPS: 2402

Alteração CNAE Preponderante: N

O relatório fiscal sustenta que o correto seria a utilização da alíquota RAT de 2%, FAP de 1,7167, resultando num RAT ajustado de 3,4334%. Afirma ainda que todas as GPS pagas pela Prefeitura Municipal e todos os valores incluídos anteriormente em parcelamento foram considerados como dedução do levantamento feito.

A ciência ocorreu por via postal, no dia 31 de julho de 2014.

O contribuinte apresentou impugnação em 03 de setembro de 2014. Inicialmente, afirma que sua manifestação é tempestiva. Segundo ele, a cópia do auto de infração que acompanha a impugnação não está com data de ciência, foi encaminhada dentro de um envelope e portanto, sua ciência só poderia ser considerada a partir do momento em que foi recebida na Secretaria de Finanças, em 05/08/2014. Assim, segundo aduz, a impugnação é tempestiva se apresentada antes de 04/09/2014.

Sustenta que o auto de infração seria nulo porque afirma que a fiscalização teria sido acompanhada pelo senhor Eudes Mochiutti e este nega que participação ou acompanhamento na auditoria.

Na sequência, aduz que é correta a aplicação da alíquota RAT de 1%, por a atividade preponderante ser burocrática, de menor risco ambiental. Relata que este entendimento já está sedimentado nos Tribunais Superiores, que a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário contra tal irregularidade é contraproducente e que o AI deveria ser desconstituído já na via administrativa.

Discorre que, ainda que restasse alguma dúvida quanto ao correto enquadramento na alíquota 1%, bastaria observar o grande número de auxiliares administrativos, auxiliares de apoio operacional, agentes administrativos, assistentes administrativos e professores que compõem o quadro funcional.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 07-41.412 (fls. 125/129), cujo dispositivo considerou a impugnação não conhecida, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO. VALIDADE.

No processo administrativo fiscal é válida a intimação do sujeito passivo pela via postal no seu domicílio tributário, assim entendido aquele por ele informado à Administração Tributária para fins cadastrais, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada. É prejudicial ao exame das questões de mérito a intempestividade da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Conforme relatado, a ciência do auto de infração se deu por via postal, no dia 31 de julho de 2014.
2. A impugnação foi apresentada em 04 de setembro de 2014. O contribuinte alega que a ciência teria ocorrido apenas quando houve o recebimento da correspondência pela Secretaria de Finanças, que, segundo afirma, teria ocorrido em 05/08/2014. Tal raciocínio não encontra amparo legal.
3. A ciência do auto de infração se deu em 31/07/2014, uma quinta-feira. Contando-se trinta dias, o prazo para impugnação terminou em 30/08/2014. Como este dia foi sábado, considera-se que o prazo final foi 01/09/2014.
4. Assim, como a impugnação apresentada é intempestiva, dela não tomo conhecimento.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 137/141), apresentando, em síntese, sua argumentação, nos seguintes tópicos:

- a. Da tempestividade do recurso voluntário;
- b. Da tempestividade da impugnação do auto;
- c. Da nulidade da autuação;
- d. Da legalidade da Alíquota RAT de 1,0%.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Prejudicial de Mérito. Intempestividade da impugnação.

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pelo contribuinte.

Nessa toada, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto n.º 70.235/72.

O contribuinte, em seu recurso, insiste na tempestividade da impugnação, argumentando que a efetiva ciência é de ser considerada da data do recebimento pela Secretaria de Finanças, não podendo o referido prazo de impugnação ser contado de qualquer outro termo. É de se ver:

2 — Da tempestividade da impugnação do auto:

Como trazido no IPC — Instruções para o Contribuinte, o prazo para impugnação é de 30 dias contados da ciência do auto de infração.

Como verificado na cópia que acompanha a presente impugnação, a ciência não foi dada, estando o campo destinado à declaração em branco. Isto porque tal autuação foi encaminhada ao Município em um envelope, proveniente de Ribeirão Preto, e do qual a efetiva ciência somente se deu em 05/08/14.

Não havendo, portanto, comprovação de entrega anterior a esta data, a efetiva ciência é de ser considerada da data do recebimento pela Secretaria de Finanças, não podendo o referido prazo de impugnação ser contado de qualquer outro termo, como da lavratura, dada a inexistência de expressa ciência na via recebida.

Assim, é tempestiva a impugnação se recebida anteriormente a 04/09/2014.

Entendo que não há como acolher a pretensão do recorrente, já que a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 34 e 67/71), tendo sido atendido, perfeitamente, o comando do art. 23, do Decreto n.º 70.235/72. Inclusive, é possível constatar que há a assinatura e o RG do recebedor (fl. 34).

Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 31/07/2014 (fl. 34), o prazo final de 30 (trinta) dias para a apresentação da peça defensiva, encerrou no dia 01/09/2014, eis que o dia 30/08/2014 ocorreu em um sábado.

Desse modo, resta intempestiva a impugnação apresentada no dia 03/09/2014 (fl. 67), não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto n.º 70.235/72, o que prejudica a análise das demais questões suscitadas pelo recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite